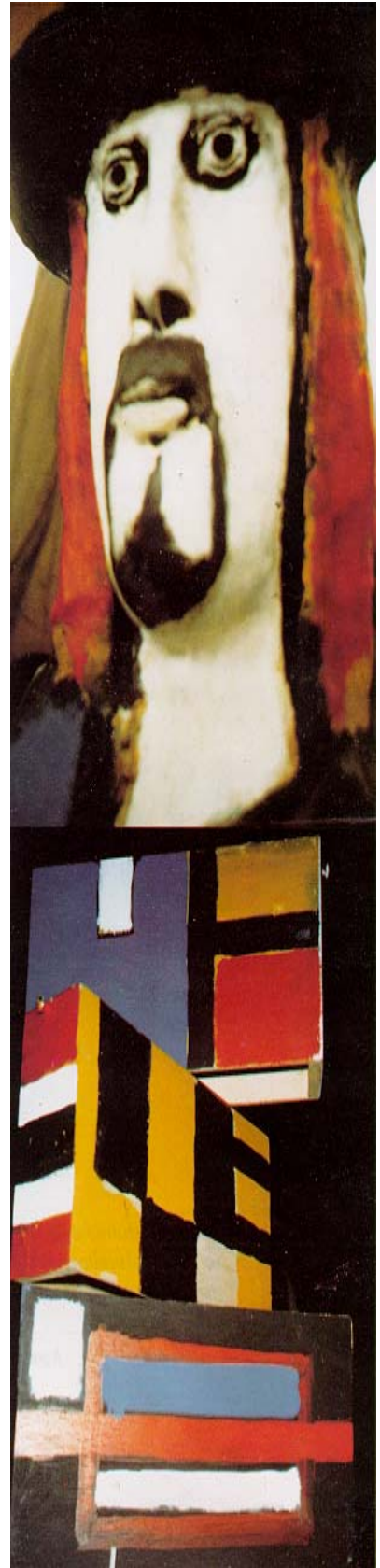


*A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e a sua actualidade na sociedade contemporânea*

Trabalho realizado por:

- Sandra Soares
&
- Vítor Santos



***“Todos os Homens de todos os povos
tendem naturalmente a preservar
acima de tudo o seu direito de ser.”***

Agostinho da Silva, s.d.

ÍNDICE

Urgentemente	3
Introdução	4
Enquadramento Histórico-Político	6
Declaração Universal dos Direitos Humanos	
• Génese	8
• A Declaração Universal	9
Conteúdo da Declaração	12
As Raízes Ideológicas da Declaração	14
A Actualidade dos Direitos Humanos	16
O Valor Actual da Declaração Universal	19
Os Direitos Humanos são Verdadeiramente Universais?	21
As Ambiguidades e Reticências da Declaração	23
Conclusão	24
Bibliografia	25
Anexos	26
• Marcos Históricos dos Direitos Humanos	
• Os Direitos Humanos na Língua Portuguesa	

URGENTEMENTE

É urgente o amor.
É urgente um barco no mar.

É urgente destruir certas palavras,
Ódio, solidão e crueldade,
Alguns lamentos,
Muitas espadas.

É urgente inventar alegria,
Multiplicar os beijos, as searas,
É urgente descobrir rosas e rios
E manhãs claras.

Cai o silêncio nos ombros e a luz
Impura, até doer.
É urgente o amor, é urgente
Permanecer.

Eugénio de Andrade
In «Até Amanhã», 1956
Portugal

INTRODUÇÃO

Apresentando-se como um mosaico geográfico de nacionalidades, línguas e comunidades culturais diversificadas, simultaneamente «sujeito e objecto de fluxos culturais planetários», a Europa viu nos últimos anos intensificar-se essa diversidade, fruto das profundas mutações políticas, sociais, económicas, tecnológicas e culturais, que os fenómenos migratórios acentuaram.

Na construção deste espaço europeu renovado, importa assim, não perder de vista o carácter pluricultural das sociedades que o enformam. E necessário se torna também que todos aprendam a ver o mundo com outros olhos, a viver tempos de mudança rápida e incessante.

A coexistência harmoniosa das diferentes comunidades não pode ser entendida sem a adesão às palavras de Lévi-Strauss «la découverte de l'altérité est celle d'un rapport, non d'une barrière»¹ ou, no dizer de Eduardo Lourenço «o encontro com os outros é o verdadeiro encontro connosco».

Respeitar e proteger a dignidade e os valores inerentes a cada ser humano, combatendo toda e qualquer forma de discriminação, constitui certamente uma das metas a atingir neste final de século através do ensino e cumprimento dos Direitos Humanos.

A reflexão sobre a actualidade da Declaração Universal remete-nos para a formação de carácter das pessoas. É urgente que se promovam acções que estimulem o conhecimento desta grande lição de moral que são os Direitos Humanos. Para tal apresentamos neste trabalho algumas questões que devem ser tidas em conta quando se fala de Direitos Humanos e da sua actualidade e aplicabilidade.

Antes de iniciar este trabalho gostaria de recordar o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco histórico fundamental do nosso tempo.

¹ » Descobrir a alteridade é descobrir o que nos une, não o que nos separa (trad. liv.).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os estados membros se comprometeram a promover, em consideração com a Organização das nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso.”

A Assembleia Geral

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-POLÍTICO

Após a II Guerra Mundial apoderou-se dos povos, da Humanidade Inteira, uma grande ânsia de paz duradoura e de tranquilidade no Mundo, que suportara de 1939 a 1945 um período de instabilidade, sofrimento e crueldade gratuita.

Na Carta das Nações Unidas, saída da Conferência de S. Francisco de 1945 já se manifestava o propósito de “realizar a cooperação internacional resolvendo os problemas Internacionais de ordem económica, social, intelectual ou humanitária, desenvolvendo e encorajando o respeito dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou religião”.

Foi a consciência de um período de luta militar, em que pereceram milhões de pessoas, e que deu lugar a genocídios e holocaustos que mancharam a Humanidade. Populações aniquiladas ou transferidas para outras regiões, sofreram na carne e no espírito os efeitos de um conflito devastador e impiedoso. Aniquilados os campos de concentração, julgados os criminosos de guerra, a tentativa, nem sempre feliz, de reajustar fronteiras, deram ao Mundo uma nova perspectiva, face ao processo representado pelo Tratado de Saint-Germain, de 1919 que havia criado a Sociedade das Nações, cujas boas intenções e aceitação formal por parte de Países não impediram que o movimento nazista e fascista alastrasse a uma boa parte do Mundo. Foi mis um Tratado que não foi cumprido e a II Guerra Mundial surgiu apenas 21 anos depois de finda a I Grande Guerra, se pusermos de lado o prólogo ideológico e sangrento da Guerra Civil Espanhola.

A necessidade de um organismo eficaz, susceptível de prolongar a Paz e de obter o consenso de generalizado das acções, foi, juntamente com a constatação da violação sistémica dos direitos da pessoa humana, a génese da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Mesmo assim, oito Estados Membros da ONU² permitira-se uma surpreendente abstenção, prenúncio de mau-agoiro para a “Guerra Fria” e para violações flagrantes nesses países, que convém recordar: Arábia Saudita, Bielorrússia, Checoslováquia, Jugoslávia, Polónia, Ucrânia, União Sul-Africana e URSS.

Para elaborar um documento tão importante e decisivo como a Declaração Universal foi constituída uma Comissão da qual foi o principal obreiro o cidadão francês René Cassin, uma das Personalidades mais marcantes deste século e grande humanista. Presidente da Associação dos Antigos Combatentes da França (ele próprio vítima da I Guerra Mundial de 1914-1918) exerceu ao mais elevados cargos a que o seu talento e honorabilidade podiam aspirar. Foi professor de Direito da Universidade de Nice, ascendeu a Presidente do Tribunal Europeu dos Direitos da Homem, de Estrasburgo e suprema consagração, foi eleito Prémio Nobel da Paz.

Não admira, pois, que o documento tenha a marca do seu talento e da sua generosidade humanista. A declaração Universal dos Direitos do Homem é, porventura, o documento mais notável criado no século XX, muito mais abrangente e generoso do que os grandes documentos que a Humanidade consagra no domínio dos direitos humanos: A Magna Carta de 1215, o Bill of Rights de 1689, a Declaração da Independência dos Estados Unidos de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

² Organização das Nações Unidas – nasceu oficialmente a 24 de Outubro de 1945

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

GÉNESE

Inicialmente , foram expressos diferentes pontos de vista acerca da forma que a carta deveria revestir. O comité de Redacção decidiu elaborar dois documentos: um, sob a forma de uma declaração que daria a conhecer princípios gerais ou normas de direitos humanos; o outro, sob a forma de um acordo que definiria direitos específicos e as suas limitações. Nesse sentido, o Comité de Redacção transmitiu à Comissão os projectos de uma declaração internacional de um acordo internacional de direitos do homem. A Comissão decidiu, no final de 1947, atribuir a designação de «Carta Internacional dos Direitos Humanos» ao conjunto de todos os documentos em preparação e, nesse sentido, formou três grupos de trabalho: um, para a declaração, outro, para o acordo e ainda outro, para a entrada em vigor. A Comissão, reunida entre 24 de Maio e 15 de Junho de 1948, reviu o projecto da declaração, tomando em linha de conta os comentários dos Governos. Todavia, não teve tempo para se debruçar sobre o pacto nem sobre a questão da entrada em vigor. Assim, a declaração foi apresentada, através do Conselho Económico e Social, à Assembleia Geral, reunida em Paris. A 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem como o primeiro dos instrumentos previstos.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL

Uma das primeiras realizações da ONU no que respeita aos Direitos Humanos foi a adopção pela Assembleia Geral, a 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A Assembleia proclamou que esta declaração seria o «Ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações». e convidou todos os Estados Membros e todos os povos a encorajar e assegurar o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades que aí seriam enunciados. A 10 de Dezembro de cada ano, dia do aniversário da adopção da Declaração, celebra-se em todo o mundo o Dia dos Direitos do Homem.

A Declaração é formada por um preâmbulo e trinta artigos que enumeram os direitos humanos e liberdades fundamentais de que são titulares todos os homens e mulheres, de todo o mundo, sem qualquer discriminação.

Os Artigos 1º e 2º deste texto estipulam que se podem prevalecer de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, «sem distinção alguma, nomeadamente da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou de outra opinião política ou de outra opinião, da origem nacional ou social, da fortuna ou de qualquer outra situação».

Os Artigos 3º a 21º enunciam os direitos civis e políticos reconhecidos para todo o ser humano, nomeadamente:

- ▶ O direito à vida, à liberdade e segurança da pessoa;
- ▶ O direito de não ser escravo nem servo de alguém;
- ▶ O direito de não ser submetido à tortura nem sacrificios ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes;
- ▶ O direito de reconhecimento em todo o lugar da sua personalidade jurídica, o direito de não

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

ser detido ou exilado arbitrariamente; o direito a que a sua causa seja ouvida em circunstâncias de igualdade e publicamente por um tribunal independente e imparcial; o direito de ser presumido inocente até prova em contrário;

- ▶ O direito de circular livremente; o direito a uma nacionalidade;
- ▶ O direito de se casar e fundar uma família;
- ▶ O direito à propriedade;
- ▶ O direito à liberdade de pensamento; de consciência e de religião, à liberdade de opinião e de expressão;
- ▶ O direito de liberdade de reunião e de associação pacíficas;
- ▶ O direito de tomar parte na direcção de assuntos públicos e aceder em condições de igualdade, às funções públicas.

Os Artigos 22º a 27º enunciam os direitos económicos, sociais e culturais de todo o ser humano, nomeadamente:

- ▶ O direito à segurança social;
- ▶ O direito ao trabalho; o direito ao salário igual por um trabalho igual; o direito de se fundar com outros sindicatos e de se filiar a sindicatos;
- ▶ O direito ao repouso e ao divertimento;
- ▶ O direito a um nível de vida suficiente para assegurar a saúde e bem estar;
- ▶ O direito à educação;
- ▶ O direito de participar livremente à vida cultural da comunidade;

Os Artigos 28º e 29º reconhecem a toda a pessoa o direito que vigora, no plano social e no plano internacional, uma ordem tal que os direitos e liberdades enunciados na Declaração possam aí encontrar um efeito pleno. Esses artigos esclarecem que os direitos não podem ser limitados a não ser no caso de assegurar o reconhecimento e o respeito

*A Declaração Universal dos Direitos Humanos
e a sua actualidade na sociedade contemporânea*

dos direitos e liberdades de outrem e que todos têm deveres perante a comunidade em que estão inseridos.

Finalmente, o Artigo 30^a adverte que, nos termos da Declaração, nenhum Estado, grupo ou indivíduo pode reivindicar qualquer direito «de se entregar a alguma actividade ou praticar algum acto destinado a destruir quaisquer direitos e liberdades enunciadas» na Declaração.

O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

Ao observarmos atentamente, parece claro que a Declaração reflecte em grande parte a matriz das democracias liberais do Ocidente, sem no entanto, imitar os grandes textos (ocidentais) do passado. Basta termos em conta o preâmbulo, onde se afirma que a mais alta aspiração de todos é o advento de um mundo onde estejam reconhecidas as quatro liberdades fundamentais: precisamente as quatro liberdades proclamadas em 1941 por F.D. Roosevelt, as quais incluem também a “liberdade da necessidade”. A Declaração, não tem um caracter doutrinário e dogmático, característico das Declarações francesa e britânica. Efectivamente, junto da enunciação dos direitos humanos, falharam, em alguns casos, os procedimentos através dos quais os direitos se podem tornar operacionais. O Artigo 8º, por exemplo, proclama o direito contra as violações dos direitos humanos e o Artigo 10º estabelece o direito a um juízo justo.

Podemos dizer que a Declaração foi elaborada sobre quatro “pilares” essenciais Primeiro, os *direitos da pessoa* (direito à igualdade, direito à vida. À liberdade, à segurança, etc.) Seguem-se depois, os direitos que correspondem ao indivíduo nas suas *relações com os grupos sociais* de que fazem parte (direito à intimidade da vida familiar e direito a contrair matrimónio; liberdade de movimento dentro de Estado nacional ou no estrangeiro; direito a ter uma nacionalidade; direito à propriedade; direito à liberdade religiosa). O terceiro grupo, é o dos *direitos políticos* que procuram contribuir para a formação de órgãos estatais ou para participa nas suas actividades (liberdade de pensamento e de reunião; direito de ser eleitor activo ou passivo; direito a ter acesso ao governo e á administração pública). A quarta categoria, refere-se aos direitos que se exercem no *campo económico e social*, isto é na área das relações de trabalho e produção e na área da educação (direito ao trabalho e a uma justa remuneração, direito ao descanso, direito à assistência sanitária, etc.)

Estão também previstos um conjunto de «disposições que prevêm possíveis limitações dos Direitos». Existe uma norma sobre o direito a «uma ordem social e internacional» em que as liberdades e os direitos da Declaração se podem realizar plenamente (Artigo 28º).

Outras três ordens de disposições prevêm também “possíveis limitações dos direitos”. Primeiro, a necessidade de assegurar o direito dos demais e satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar geral da sociedade democrática. Segundo, a necessidade de exercer os direitos e liberdades de um modo não conflituoso respeitando assim, os objectivos e princípios da ONU (essencialmente: de forma a salvaguardar a paz; ou por outras palavras, não se pode fazer propaganda sobre a guerra). Terceiro, a necessidade de que os direitos não sejam utilizados com intenção de destruir os direitos e liberdades enunciados na Declaração (como por exemplo, a liberdade de manifestar o pensamento não implica que se possam desenvolver atitudes e actividades que levem á instauração de uma ditadura).

AS RAÍZES IDEOLÓGICAS DA DECLARAÇÃO

Para compreender as características essenciais da Declaração é necessário desenvolver um estudo exaustivo sobre as suas fontes – a matriz naturalista, a influência do estadista nos países socialistas; o princípio nacionalista de soberania, introduzido um pouco por todos os Estados.

A *matriz naturalista*, inspirada no Ocidente, aparece logo no preâmbulo, onde se fala da "dignidade inata" de todos os seres humanos e os seus "direitos iguais e imprescindíveis". A continuação no Artigo 1º proclama que todos os seres humanos nasceram livres e iguais na sua dignidade e direitos.". Encontramos aqui, portanto, o conceito de Rousseau sobre a igualdade dos direitos humanos no nascimento.

A matriz que denominamos, *matriz nacionalista*, por estar inspirada na exigência de salvaguardar sempre que possível a soberania nacional, tomou corpo com a eliminação do direito de petição e a não adaptação dos direitos das minorias nacionais. Estas medidas, foram promovidas pelos estados ocidentais, temerosos de ver uma Declaração que, de alguma maneira, acabasse por incentivar forças centrífugas que existiam no seu interior, ou que legitimasse directamente os grupos subversivos. Outra maneira de se proteger contra possíveis "excessos" humanitários, com a finalidade de salvaguardar ao máximo a soberania estatal, consistiu na decisão de não atribuir um valor jurídico vinculativo à Declaração dos Direitos Humanos. Esta foi aprovada como sendo, uma simples promessa recíproca e solene que comprometia no plano ético-político, mas que não comportava obrigações jurídicas para os Estados. Também contra esta "isenção de valor" pronunciaram-se os socialistas, que ao contrário, acreditavam que, uma acção juridicamente vinculativa poderia constituir uma arma mais eficaz na sua campanha de acusações contra as "corrupções" do Ocidente. (sempre baseado no pressuposto de que, eles estariam sempre em

*A Declaração Universal dos Direitos Humanos
e a sua actualidade na sociedade contemporânea*

«ordem» porque tudo o que a Declaração proclamava
tinha sido realizado pelos países socialistas).

A ACTUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Hoje em dia falar-se da actualidade dos Direitos Humanos, nas organizações internacionais, como a ONU, ou nos parlamentos estatais é mais do que uma evidência; seja para relatar a sua importância, seja para reprovar as suas violações e denunciar os governos que as permitem. Diariamente nas capas dos jornais são relatados casos de discriminação, estragos, tortura, violações e desaparecimento violento de opositores políticos. De facto são situações inéditas na História Mundial, mas são classificadas de acordo com um critério: violação de um outro direito humano.

Antes de 1948 a opinião pública de um Estado podia protestar contra as violações cometidas pelas autoridades governamentais desse mesmo estado, ou pelas autoridades de um Estado estrangeiro, e para tal eram utilizados os valores do Ocidente, mais concretamente as Constituições da Europa Ocidental e as dos Estados Unidos sem, no entanto, terem uma referência específica para poderem reivindicar as sanções adequadas.

Desde 1948, desde que foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os países do mundo, incluindo aqueles que não participaram na sua elaboração, dispõem de um *código internacional* para decidirem como comportar-se e como julgar os seus cidadãos. É um código que actua a *nível universal*, uma vez que engloba aspectos que têm valor nas áreas que anteriormente não eram tidas em conta nas Constituições dos Estados Ocidentais. Antes acusava-se um Estado de exterminar toda uma população; hoje existem normas internacionais que falam de genocídio, e utilizam este vocábulo com plena consciência do seu alcance. Antes dizia-se que um Estado torturava os seus condenados: hoje, associados à tortura, as normas internacionais proíbem qualquer “trato inumano ou degradante”. Antes limitava-nos a denunciar determinados governos porque desvalorizavam os interesses da

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

população: hoje, podemos acusá-los de desrespeito das normas internacionais que prevêm o direito à alimentação, o direito a uma vivência decente, o direito a um ambiente saudável, etc.

Analisando bem não se trata de dispor de novas categorias que definem um novo sistema para se “*etiquetar*” a realidade. Actualmente, dispomos de parâmetros de acção nacionais acerca dos direitos humanos que impõem uma linha de conduta, exigem que os governos ajam de uma certa forma e ao mesmo tempo legitimem os indivíduos para que elevem a sua voz quando os seus direitos e liberdades não são respeitados.

O campo dos Direitos Humanos mundialmente protegidos tem-se ampliado nos últimos anos, incluindo as *liberdades civis* que constituem em primeiro lugar, nos “espaços livres” que todo o governo deve garantir ao indivíduo sem, no entanto, interferir na sua esfera privada: O direito à vida e segurança, à intimidade, à vida familiar, à propriedade privada; à possibilidade de manifestar livremente a sua opinião, de praticar uma religião e de se reunir pacificamente. Em segundo lugar, as liberdades civis implicam uma obrigatoriedade por parte do Estado de articular as suas estruturas de forma a garantirem um mínimo de respeito pela pessoa humana, e justiça em casos de abusos: o direito a não ser submetido a medidas arbitrárias por parte das autoridades estatais, de ter acesso à justiça e de ser processado com equidade. A Comunidade Internacional contempla ainda os *direitos político* – a possibilidade que o indivíduo tem em participar, individualmente ou em grupo, na vida e nas orientações dos órgãos estatais: o direito de associação, de formar partidos, de participar nas eleições, de ser eleito para diversos cargos do Estado, etc.

Para além destes direitos, são também reconhecidos a nível internacional os direitos económico-sociais. Trata-se de requerimentos que os indivíduos ostentam perante o Estado para solucionar desigualdades sociais, desequilíbrios

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

económicos, vantagens originadas pela natureza, pela idade, etc. Requerimentos que – à diferença do que ocorre no campo dos outros direitos – o Estado tem de satisfazer, não no acto, mas gradualmente, e em compatibilidade com os problemas económico-estruturais a que terá de fazer frente: direito ao trabalho, a uma remuneração justa, à segurança social, etc. Junto aos direitos dos indivíduos, as normas internacionais contemplam *os direitos das minorias* e dos povos. A estes últimos corresponde, em particular, o direito à autodeterminação, isto é, o direito a escolher livremente o seu estado internacional.

Ora, se certos Estados denunciam diariamente violações cometidas pelos outros países, se as capas de jornais reforçam tais denúncias (ou melhor, chamam a atenção/alertam para actos e acontecimentos frequentemente “escondidos”), deve-se ao facto de existir um amplo conjunto de normas internacionais, que funcionam como uma espécie de “alerta”.

Os Direitos Humanos são uma “galáxia” ideológico-normativa em rápida expansão e com uma meta precisa: aumentar a salvaguarda da dignidade da pessoa. Os Direitos Humanos representam a tentativa de introduzir racionalidade nas instituições políticas e na sociedade de todos os estados.

O VALOR ACTUAL DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL

A Declaração Universal não exhibe a forte tensão moral e religiosa que inspirou os anteriores documentos políticos dos Estados, nem está impregnada de dogmatismo doutrinário e da fé indiscutível de certos valores supremos / os direitos naturais, a razão, o indivíduo) que inviabilizaram a Declaração francesa de 1789 e, mas que também permitiram que se tornasse num documento fascinante e peremptório. Face aos grandes textos do passado a Declaração de 1948 mostra-se um pouco “cinzenta” pelo facto de carecer da retórica solene com que se formularam as suas “antepassadas” e do ímpeto emotivo com que estas se caracterizavam. É um texto bastante linear e não oferece grandes exortações demasiado eloquentes. No entanto isto não nos deve surpreender porque os textos anteriores correspondem às ideologias da época em que foram escritos, reflectindo as ideias e as ambições de um ambiente social muito limitado no espaço e no tempo. Eram textos que evocavam Deus, a natureza ou a Razão.

A Declaração Universal é fruto de várias ideologias; o ponto de encontro e enlace de concepções diferentes do homem e da sociedade. Como nos podemos aperceber não se trata de uma simples “ampliação”, a nível mundial de textos nacionais, antes da “adaptação” dos referidos textos a um mundo pluricultural, profundamente heterogéneo e dividido.

A Declaração é isenta de retórica pelo facto de se dirigir a milhões de pessoas, de religião, cultura, tradições sociais e instituições políticas diferentes. Só uma linguagem simples, sem ecos religiosos e filosóficos poderia dirigir-se a povos tão diversos e únicos.

O lado “cinzento” da Declaração é por conseguinte a consequência necessária das circunstâncias da sua origem, mas foi também, em grande medida, uma vontade dos seus “pais”.

Uma outra questão que se coloca é saber se a

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

Declaração já está ultrapassada? Em muitos aspectos podemos dizer que sim, mas em relação a outros continua (muito) actual. Existem muitos aspectos que a sociedade actual impõe e que têm vindo a ser reajustados com a criação de pactos entre diversos países. Contudo, no seu conjunto, a Declaração continua a ser um ponto de referência bastante firme. Graças a ela, a sociedade dos Estados tem-se esforçado por sair gradualmente dos anos obscuros em que só dominava a força (os exércitos, os canhões, os navios de guerra) constituíam o parâmetro que julgava a importância dos Estados. A Declaração favoreceu o aparecimento- ainda que debilitado - do indivíduo marcando um espaço anteriormente reservado exclusivamente aos Estados soberanos, colocando em funcionamento um processo irreversível, do qual todos deveríamos estar orgulhosos – o valor do ser humano.

OS DIREITOS HUMANOS SÃO VERDADEIRAMENTE UNIVERSAIS ?

Tal como vimos anteriormente, a humanidade dispõe nos dias de hoje, de extensos textos normativos que indicam quais são os direitos fundamentais que correspondem, em princípio, a cada indivíduo à face da terra, e quais as auto-limitações que a os Estados se socorrem para garantirem esses direitos e liberdades. São textos que foram elaborados graças à Organização que ocorre a quase todos os Estados da Comunidade Internacional: as Nações Unidas. São textos que e muitos, se não todos, conhecem: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e o Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, também em 1966.

Os três documentos pretendem-se dirigir à humanidade com a mesma voz, assinalando com os mesmos parâmetros de conduta para todos os Estados. No entanto, não existe um esquema rígido que estipule a relação entre o governo e os indivíduos; por outras palavras que projecte, a nível mundial, o mesmo modelo de sociedade e o mesmo modelo de Estado. Basta pensarmos que esses documentos foram elaborados por países profundamente diferentes: industrializados ou em vias de desenvolvimento; com uma economia planificada, pluralistas ou baseados num partido único; agnósticos ou com uma religião oficial; monarquias ou repúblicas.

A Declaração Universal não refere por isso a realidade política interna de cada Estado. Cada país é livre de construir as ordens institucionais e a estrutura política que considera ser as mais indicadas e que reflectam melhor as exigências do seu povo e das suas tradições nacionais. A Declaração exige apenas que exista entre a comunidade e o Estado: respeito por certos direitos humanos considerados essenciais, certas liberdades essenciais como o direito ao

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua actualidade na sociedade contemporânea

autogoverno. Cada Estado ligado a estes pactos goza, portanto, de um grande margem de manobra e possui um esfera de liberdade bastante ampla. Contudo o grande objectivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla um conjunto de parâmetros que deveria ser de alcance universal, ou que pelo menos deveriam ser válidos para todos os Estados do Mundo e ter desta foram como beneficiários os cerca de seis milhões habitantes da Terra. Mas será que esses parâmetros são realmente universais? Será que em todo o mundo são entendidos e postos em prática do mesmo modo, ou será que existem diferenças e aplicações diversas que transcendem esses mesmos parâmetros?

Esta questão não tem como primeira intenção verificar ou comprovar se existe ou não uma uniformidade na aplicação dos Direitos Humanos, porque esse é um aspecto evidente. O que se pretende aqui é alertar para que, pelo menos são tidos em conta alguns aspectos cruciais desta matéria.

AS AMBIGUIDADES E RETICÊNCIAS DA DECLARAÇÃO

Em muitos pontos importantes a Declaração limita-se a remeter para a “leis” que cada Estado emanará para por disciplina em assuntos que não foram devidamente tratados no texto internacional. Deste ponto de vista, o Artigo 29 (artigo de extrema importância porque indica quais são as limitações dos Direitos Humanos), é o que mais deixa transparecer dúvidas quanto ao seu conteúdo. Ao referir quais as limitações afirma que estas devem estar “determinadas pela lei” e logo a seguir fala da “moral”, e da “ordem pública”, “do bem estar geral da sociedade democrática”, etc. É evidente que se tratam de conceitos muito vagos, que só poderão ser definidos concretamente pelas leis nacionais: desta forma será a legislação de cada Estado a tomar a última decisão.

Mas mais perigosas do que as ambiguidades são as frases genéricas existentes na Declaração. No Artigo 28º, por exemplo, é enunciado um direito de forma bastante obscura, « toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração». Mas, como deverá ser a “*ordem social*” propícia ao cumprimento dos Direitos Humanos? O que se entende por “ordem internacional”? E sobretudo, em que condições poderá favorecer a referida “ordem” na observância dos Direitos Humanos?

Como estas existem muitas outras perguntas em relação às dúvidas suscitadas pelo vocabulário utilizado, que para além das dúvidas permite que muitos Estados continuem a exercer violações dos Direitos mais essenciais do ser humano sem nada possa desenvolvido contra eles.

A Declaração é um documento cada vez mais imprescindível na nossa sociedade, contudo muitos são aqueles que lutam pelo “reajuste” de certos pormenores que podem ter uma influência vital na vida de milhares de pessoas.

CONCLUSÃO

A reflexão sobre a actualidade/aplicabilidade da Declaração Universal remete-nos para a formação de carácter, para a educação moral e cívica. É urgente que se promova uma educação para a liberdade e autonomia, proporcionando aos homens do futuro vivências que possam compensar as discriminações sociais, tentando corrigir as desigualdades, vivências tendentes à criação de hábitos de respeito e deveres de cada um.

De acordo com dados da Amnistia Internacional, houve nesta última década, violações dos Direitos Humanos em 146 países, sendo alguns dos casos mais graves os da Bósnia, Afeganistão, Burundi, China, Birmânia, a Indonésia, Timor Leste, a Culombia, o Iraque, e mesmo os Estados Unidos e Portugal, nomeadamente por maus tratos por parte das autoridades policiais.

A protecção dos Direitos Humanos não se consegue num único dia, nem num ano: requer um lapso de tempo alargado. Os Direitos Humanos actuam lentamente e mediante a contribuição de milhares de pessoas, de organizações não governamentais e dos Estados. Trata-se de um processo que não é linear, e que é constantemente interrompido por recaída, regresso à barbárie, regressões e largos silêncios.

Esta necessidade de tempo prolongado não deve, no entanto, surpreender-nos. Porque tal como a religião, os Direitos Humanos necessitam de muitos anos para se expandirem, "*tropeçam*" em obstáculos, mas acabam sempre por dominar a mente e condicionar o comportamento dos homens e até mesmo os Estados. É uma luta que necessita de um grande exército. Um exército constituído por povos, pessoas que intervenham de inúmeras maneiras, em diversos níveis, com uma paciente acção quotidiana. Com este trabalho nós também pretendemos fazer parte desse exército...

BIBLIOGRAFIA

Os Direitos Humanos na Educação Cívica e Moral para o nosso tempo?, Junho de 1989, debate rectangular.

Marcos Históricos dos Direitos Humanos, 1º Volume, Comissão para a promoção dos direitos humanos e igualdade na educação, 1992

Os Direitos Humanos Através da Língua Portuguesa, Outubro de 1989, Cadernos Pedagógicos n.º 1

Álbum dos Direitos do Homem do Conselho da Europa

MARCOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DO HOMEM

- ◇ Declaração dos Direitos da Virgínia (16 de Junho de 1776)
- ◇ Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (4 de Julho de 1776)
- ◇ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de Agosto de 1789)
- ◇ Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de Dezembro de 1948)
- ◇ Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4 de Novembro de 1950)

ANEXOS

*A Declaração Universal dos Direitos Humanos
e a sua actualidade na sociedade contemporânea*

“Com estes textos *A Comissão para a Promoção dos direitos Humanos e Igualdade na Educação* pretende apontar um dos caminhos possíveis para a prática dos Direitos Humanos.”

25 26 2737 38 LIVRI VERDE

Album dos direitos humanos- 28 29